

GT- DIREITOS DA PERSONALIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA Modalidade da apresentação: Comunicação oral

FAMÍLIA E INDIVÍDUO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO

Pedro Ivo Valentim da Silva¹ Ana Karla de Sousa Severo² Elisângela Nascimento de Moura³

RESUMO

O presente estudo tem como o objetivo apresentar uma análise sobre a proteção do indivíduo e do instituto família, com ênfase em seus aspectos contemporâneos, ressaltando-se ainda o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana. Se caracteriza por ser uma pesquisa de natureza exploratória e qualitativa, na qual se realiza uma revisão da legislação, doutrina, jurisprudência e publicações científicas existentes acerca da temática. Utiliza como procedimentos técnicos pesquisas em bases de dados destinadas à publicação de produções científicas escritas, sobretudo livros, artigos e periódicos. Entende que a família corresponde a um conceito dinâmico que vai se construindo e necessitando cada vez mais de um Estado atento e preciso quanto à proteção dos direitos da personalidade e da dignidade dos indivíduos em sociedade. Assim, conclui que a família tradicional cedeu lugar à família plural, eudemonista, constitucional, democrática e solidária, devendo o ente estatal, dentro de uma perspectiva de intervenção mínima, realizar a devida proteção jurídica dos indivíduos na constituição de sua personalidade na sociedade através, da proteção afetiva da família.

Palavras-chave: Família. Indivíduo. Constituição Federal. Eudemonismo.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a cultura ocidental tem vivido uma revolução significativa que impulsiona toda uma reformulação da sociedade, sobretudo em seus aspectos sociais e culturais: a revolução da informação, através da internet.

A partir do novo século as tecnologias comunicacionais e da informática causaram significativas transformações no mundo. Com internet se desenvolvendo cada vez mais rápido, a informação começou a circular entre as nações de forma mais democrática e rápida. A internet proporcionou uma interconexão das pessoas

¹ Discente; UFRN; pedrodireitosilva@yahoo.com.br.

² Discente; UFRN; karlalqv@yahoo.com.br.

³ Discente; UFRN; elisangela_araujo2004@yahoo.com.br



com o mundo, a livre troca de informações, sem que houvesse um mediador, a mídia, ou as instituições do pensamento, como as próprias universidades.

Nesse contexto de revoluções comunicacionais e da internet e suas possíveis influências na sociedade, Zemberlam *apud* Farias (2012. P. 42) afirma que "nunca antes as coisas haviam mudado tão rapidamente para uma parte tão grande da humanidade. Tudo é afetado: arte, ciência, religião moralidade, educação, política, economia, vida familiar, até mesmo os aspectos mais íntimos da vida – nada escapa".

Dessa forma, junto à revolução da informação, temos as estruturas sociais básicas da sociedade que se transformaram e se ressignificam a cada dia. Com as novas formas de comunicação, a sociedade passou a se comunicar de maneira global e rápida, não mais em grupos locais restritos, mas em uma sociedade mundial que passou a analisar criticamente todas as estruturas sociais.

As minorias têm mais voz e comunicação na nova sociedade e assim, uma ideia ou concepção que começaria, por exemplo, no município de Natal/RN pode se espalhar em poucos minutos para o Brasil inteiro e tomar grandes proporções. E é nesse contexto de conflitos, de novas ideias, que está ocorrendo diversas transformações na sociedade brasileira e, por conseguinte, no direito brasileiro.

Assim ocorre com a família. A família que se conheceu no século XX não é mais a família do século XXI. A estrutura paternalista clássica foi substituída por uma estrutura dinâmica, em que autonomia da vontade dos indivíduos passou a ser mais protegida pelo ordenamento jurídico, em consonância com os valores firmados na própria Constituição Federal. E isso tem vital importância para a conformação do direito na sociedade. Se não há proteção jurídica, a sociedade vive em eterno conflito.

Com esse enfoque, o objetivo dessa pesquisa é apresentar uma análise sobre a proteção do indivíduo e do instituto família, em seu aspecto contemporâneo, ressaltando-se o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana, valor fundamental expresso da Constituição Federal.

Nesse sentido, será abordado brevemente a transformação do conceito de família, o conceito de família eudemonista e como essa concepção trouxe uma



consolidação de uma proteção mais democrática e digna para as pessoas dentro dessa instituição - família.

2 METODOLOGIA

O presente estudo se caracteriza por ser uma pesquisa de natureza exploratória e qualitativa, na qual se realiza uma revisão da legislação, doutrina, jurisprudência e publicações científicas existentes acerca da temática. Neste sentido, Minayo (2002, p. 22) observa que "a abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas".

No que concerne aos procedimentos técnicos utilizados, foram realizadas pesquisas em bases de dados destinadas à publicação de produções científicas escritas, sobretudo livros, artigos e periódicos que versam sobre o tema em questão. Utilizou-se o método de análise qualitativo, com o intuito de abordar e analisar a questão levantada neste estudo.

3 ANÁLISE E DISCUSSÕES

Em tempos de constitucionalismo, vemos o retorno de algumas ideias liberais, principalmente, no que diz respeito à autonomia da vontade. Contudo, de acordo com Ferreira (2013) essa autonomia da vontade não é compreendida da mesma forma que ocorreu no século XIX e início do século XX, onde a vontade e liberdade do indivíduo era uma máxima da sociedade e do ordenamento jurídico. Hoje a liberdade individual é reconhecida dentro de um sistema constitucional, com arcabouço valorativo voltado ao reconhecimento e respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, observa-se que o sistema constitucional ainda é jovem e vem se estruturando a partir da Constituição de 1988. A partir de sua promulgação, mudanças importantes ocorreram do ordenamento jurídico brasileiro, onde institutos jurídicos antes consagrados passaram a se adequar à nova ordem constitucional. A



cada dia, a própria Constituição tem sofrido questionamentos, necessidades interpretativas novas e mudanças no seu texto, em razão das novas demandas sociais. Isso ocorreu com a união homoafetiva, em que foi necessário o Supremo Tribunal Federal decidir sobre a constitucionalidade da união homoafetiva, conforme o novo entendimento que foi necessário ser dado ao artigo 226, § 3º da Carta Magna, exposto a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988)

Atualmente, não há como pensar em uniões afetivas com o intuito de constituição familiar sem a devida proteção do Estado. Não cabia mais, portanto, para fins de proteção do Estado, uma interpretação literal do dispositivo da Constituição. Mas, uma transformação de uma estrutura social fundamental da sociedade, que é família, não ocorreu de forma simples, mas através de disputa judicial acirrada, que necessitou de uma decisão do órgão máximo da justiça do Brasil, o STF.

Contudo, O Estado, antes interventor no direito privado íntimo das pessoas, tem passado a adotar uma postura de reconhecimento da autonomia da vontade dos indivíduos, não interferindo tanto nas relações que dizem somente ao foro íntimo. Pode-se observar isso, com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que transformou o § 6º do artigo 226 da Constituição, dispondo que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (Brasil, 1988, art. 266). O antigo texto trazia requisitos para as pessoas que pleiteassem o divórcio, não dando a liberdade para decidirem quanto à continuidade ou não do vínculo matrimonial. Com a nova redação, a doutrina é uníssona quanto à liberdade das pessoas de se desvincularem, sem que haja uma maior intervenção do Estado. Há quem defenda o processo litigioso da separação



judicial, mas, majoritariamente, a doutrina reconhece que não cabe ao Estado realizar o reconhecimento da culpa pelo fim do laço matrimonial, pois esse não possui um fim específico, somente aos cônjuges interessa o fim do relacionamento.

Já união estável teve um papel fundamental para a consolidação de um sistema democrático e que respeite a dignidade da pessoa humana na Constituição. A união estável trouxe consigo uma nova forma de olhar a família, para além da maneira tradicional que é o casamento.

Nesse contexto, ressalta-se que família é um termo que pode ter várias definições, dependendo do tempo e lugar onde se dê sua definição. Não há como se fixar uma definição uniforme do que seja a família, sendo formulada dentro das relações sociais e valores de cada tempo. O termo família, segundo Chaves; Rosenvald (2012) provém da língua dos oscos, *famel*, que possui o significado de servos ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo padrão. Esse significado não exprime o conceito atual de família, mas demonstra a conotação patrimonial ou de propriedade que a família possui em sua origem.

Não se sabe ao certo a origem da família, quando se deu sua formação e como se estruturava. O que se sabe é que a família é uma organização natural do homem, a base para a estruturação dos indivíduos. Além dos aspectos biológicos, que trazem a necessidade do homem e da mulher no cuidado e proteção da prole, os aspectos sociais, a natureza social humana e a necessidade de convivência, fazem com que homem se associe aos indivíduos consaguíneos a fim de proteção e construção de sua personalidade. Não se sabe ao certo porque o homem resolveu se associar em núcleos familiares, mas por se tratar de um ser social complexo e ao mesmo tempo vulnerável, a família surge como lócus de proteção e construção do indivíduo, que merece o devido cuidado e proteção do Estado.

Historicamente a família conviveu até a idade moderna dentro de um sistema patriarcal. Crispino *apud* Mário (2009) observa que o modelo familiar até o advento do cristianismo era baseado no autoritarismo. A autoridade era exercida pelo patriarca que decidia os desígnios da vida dos membros família. Ao fim do império romano, o cristianismo cresce e passa influenciar cada vez mais o Estado. Os ideais cristãos



passaram aos poucos a estruturar a base da sociedade européia. Essa influência perdurou por muitos séculos durante toda a idade média até a idade moderna.

Destaca o autor que a ideia de matrimônio é concebida pelo cristianismo. Para os cristãos, é a partir do matrimônio que se constitui família. Apesar de toda a crítica que é realizada atualmente, o cristianismo trouxe um imenso avanço para o conceito de família. Anteriormente, a organização familiar se dava através da autoridade do patriarca. Com o cristianismo, o foco da relação familiar se transforma. O cristianismo traz o amor como base das relações humanas, e com isso, traz para dentro da instituição família a idéia de afeto. Com o cristianismo o afeto passa a ter um primeiro espaço dentro da instituição família. Apesar do afeto ser um elemento importante na relação familiar, somente no século XXI ele se torna elemento central das relações familiares.

Além disso, ressalta que durante toda a história da cultura ocidentaleuropéia-cristã, a família possuía dois aspectos importantes: a sacralização, a partir da influência do cristianismo, que fez com que a família ocupasse um lugar que a tornara sagrada; e o fator econômico-reprodutivo. Quanto a esse segundo aspecto, até à revolução industrial, a família ocupava um papel importante dentro da sociedade. Os entes familiares constituíam elemento fundamental para a produção e sobrevivência familiar, a força de trabalho de cada ente contribuía para a subsistência familiar. Sendo assim, a família era base do sistema produtivo da sociedade, o que impedia a sua dissolução.

O casamento, nesse contexto, era traduzido como uma forma em que as famílias encontravam para crescimento patrimonial. A dissolução da família significava a quebra de um dos principais pilares da sociedade. Nesse sentido, a sacralização cristã e a patrimonialidade eram elementos que impediam os indivíduos de exercerem sua vontade. Após realizado o casamento, a unidade da estrutura familiar não poderia ser dissolvida, admitia-se até o sacrifício da felicidade dos membros familiares em razão da manutenção do casamento.

Borges (2017) observa que essa perspectiva sobre o casamento e a família perdurou até a segunda metade do século XX. Ainda após a revolução industrial e a



revolução francesa, diante dos ideais liberais e iluministas, as liberdades individuais passaram a ser protegidas frente à arbitrariedade estatal. Contudo, apesar da autonomia da vontade dos indivíduos ser trazida como direito fundamental nas constituições, a propriedade privada passou a ser o elemento central da nova sociedade moderna. Sendo a propriedade privada o elemento central, a sociedade passa a se organizar a partir desse elemento. Ao reflexo dessa perspectiva, o direito, como fenômeno social, se constitui a partir das constituições regulando a proteção da propriedade privada.

Segundo a autora, assim ocorreu com a família. O casamento na sociedade moderna se configurou como um modelo patrimonialista, no qual a proteção do patrimônio familiar tinha prevalência à dignidade e afetividade dos indivíduos. Ainda dentro de uma perspectiva cristã, a desconstituição matrimonial, influenciada pela perspectiva liberal, tornou litigiosa a desconstituição familiar. Por se tratar de uma questão patrimonial e sagrada, somente na segunda metade do século XX que se tornou possível a dissolução da família matrimonial através do divórcio. Entretanto, apesar de possível, havia o litígio, pois era necessário desenvolver a culpa do responsável pelo fim do matrimônio, pois isso influenciava diretamente na divisão do patrimônio e guarda dos herdeiros.

No Brasil, o momento de partida para compreensão da família como fenômeno jurídico é o Código Civil de 1916. Com forte influência dos ideais da Revolução Francesa, o Brasil seguia o mesmo modelo matrimonializado, patriarcal e patrimonialista. Somente após a Constituição de 1988 que o ordenamento jurídico brasileiro passou transformar sua perspectiva sobre a família. Ainda que a Constituição tenha como eixo a dignidade humana, somente no século XXI que o olhar sobre a família começou a mudar.

A partir da segunda metade do século XX, com o neoconstitucionalismo e o resgate ser humano como elemento central do ordenamento jurídico, a concepção de família passa a se transformar. Na nova concepção jurídica o patrimônio deixa de ser o elemento central das relações jurídicas, e a dignidade humana passa a pautar a interpretação e a construção normativa. As Constituições e os princípios passam a ter



força normativa, e trazem consigo os novos elementos sociais e humanos para dentro do ordenamento jurídico. A família passa a não ser mais somente um *locus* sagrado, mas passa ser também um elemento de vital importância para a proteção da dignidade do indivíduo e da formação de sua personalidade. Sobre isso, explicam Chaves e Rosenvald (2012. p. 42):

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. Abandona-se, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana.

Podemos observar que há uma mudança substancial do eixo de compreensão da família. A família deixa de ser entendida como núcleo com fins econômicos e reprodutivos, passando a alcançar a dimensão socioafetiva. A família torna-se uma construção social e abandona sua concepção jurídica, não cabendo mais ao Estado realizar sua definição e intervenção direta, mas somente a proteção das necessidades e vicissitudes para realização dos direitos da personalidade e da dignidade. A família se constitui em estrutura na qual o indivíduo deve construir e realizar sua felicidade.

Destarte, a mudança na perspectiva da compreensão da família ensejou o abandono o casamento como elemento central para a formação familiar. Reconhecese a diversidade de composição das relações entre os sujeitos. Assim,

O pluralismo das relações familiares — outro vértice da nova ordem jurídica — ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos ao casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. (DIAS, 2010,p. 41).

Sob esta ótica, destaca-se que a família é uma instituição viva de afetividade, na qual as pessoas se vinculam e compartilham sentimentos e as necessidades



cotidianas, realizando apoio emocional e material. Geram-se ainda obrigações aos membros integrantes do agrupamento familiar, de um ou mais indivíduos, que estão unidos por vontade espontânea, ligados por um traço biológico ou sócio-psico-afetivo, possuindo, por consequência, a responsabilidade de desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Trata-se de um núcleo no qual os indivíduos compartilham costumes e experiências humanas, de geração para geração. É a instituição social primária para a constituição da individualidade. De acordo com Chaves e Rosenvald (2012. p. 42),

A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentária), protegida todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade.

Considerando a perspectiva constitucional, entende-se que a Constituição de 1988 trouxe mudanças profundas para a compreensão da família, que estão começando a serem reconhecidas e compreendidas nos últimos anos. Essas mudanças vêm estruturadas com base em princípios que romperam a concepção tradicional de família, como anteriormente citado.

Dessa forma, compreende-se que não cabe mais na atualidade ao Estado interferir e determinar a forma como as pessoas irão comungar suas vidas, pois a liberdade individual e a realização pessoal não passa pelo crivo moral do Estado de determinar a forma como as pessoas podem se relacionar, mas pelas possibilidades que os sujeitos têm de se formar como indivíduos dentro de suas relações sociais, vivendo de forma livre, sem que estejam agregados a um sistema formal determinado pelo Estado como bom ou mais correto. Assim, torna-se descabida qualquer afirmação que viole direitos individuais ou a dignidade humana, em razão de se garantir a proteção da instituição da família. Assevera Dias (2010, p. 55) que:

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço



fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.

Portanto, podemos afirmar que a família é um instrumento de desenvolvimento da pessoa humana, não mais uma instituição que possui um fim em si mesmo. Essa minimização da intervenção Estado torna-se expressão genuína da concretização da autonomia privada dos indivíduos. Nessa perspectiva, a intervenção do Estado somente se justifica e se legitima quando fundamentada na proteção da dignidade e dos sujeitos, numa perspectiva de solidariedade e igualdade material. Ou seja, a legitimidade da proteção estatal somente se realiza quando o fundamento da proteção é o sujeito. A instituição família não é mais sujeito de direito para proteção do Estado, senão somente os indivíduos que a compõe. O interesse do Estado no direito de família não é maior que o direito dos indivíduos.

Segundo Chaves e Rosenvald (2012) o deslocamento do eixo da família como instituição para a família com a finalidade de conferir proteção à pessoa humana e de sua realização existencial dentro da sociedade, é o que se convencionou chamar na doutrina de família eudemonista.

Os autores explicam ainda que a família pós-moderna funda-se, "em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade dele". (CHAVES;ROSENVALD, 2012, p. 41).

Neste contexto, a Constituição realiza essa transformação a partir do artigo 226, § 8º, o qual prevê que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram" (BRASIL, 1988). Assim, verifica-se que o ordenamento jurídico irá assegurar, primeiramente, a proteção do indivíduo, com o fim de permitir sua realização pessoal e suas potencialidades, para a partir disso se construir socialmente e definir e construir a sua família.

Partindo desses princípios e numa compreensão de família eudemonista, observa-se que a família assume a sua função social. Em razão de não possuir um fim em sim mesmo, ela passa a ter uma utilidade e vincular a instituição família em consonância com a sistemática constitucional. Nesse contexto, podemos dizer que



há uma democratização da família, uma vez que o ordenamento protege a autonomia do indivíduo e dá possibilidades de expressão, além do contexto da família tradicional.

Pela nova compreensão de família, a família eudemonista, o indivíduo continua a vincular-se ao instituto da família, entretanto, conforme dos desígnios de suas escolhas e necessidades pessoais. A família continua a ter seu lugar de importância para a proteção dos entes familiares, contudo não mais é determinada pelo Estado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova dinâmica social da família perpassa pela realização pessoal dos indivíduos. O resgate do sujeito e da dignidade do ser humano, seja homem ou mulher, pai ou filho, enteados, parentes, solidifica a família, centro de formação e realização da personalidade dos indivíduos. Nesse sentido, verifica-se o deslocamento da proteção jurídica no sentido inverso, no qual a proteção dos indivíduos, quanto ao seu desenvolvimento, garante a proteção da família.

O Estado na nova configuração constitucional e democrática da família não pode mais desproteger ou desfavorecer determinadas situações jurídicas em razão da proteção familiar. A família tradicional cedeu lugar à família plural, eudemonista, constitucional, democrática e solidária, devendo o ente estatal, dentro de uma perspectiva de intervenção mínima, realizar a devida proteção jurídica dos indivíduos na constituição de sua personalidade na sociedade através, da proteção afetiva da família.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem desenvolvido um papel fundamental no reconhecimento das novas formas de família, sobretudo porque há casos em que este Instituto não encontrava proteção do Estado.

Como se sabe, o processo legislativo é lento e custoso, pois a decisão política muitas vezes não é tomada com base na razoabilidade, mas em critérios morais, onde as convicções pessoais e religiosas exercem influência na discussão política, o que provoca ainda na atualidade diversos embates políticos sobre o instituto da família no âmbito do Congresso Nacional.



E nessa perspectiva, a família como conceito dinâmico vai se construindo e necessitando cada vez mais de um Estado atento e preciso quanto à proteção dos direitos da personalidade e da dignidade dos indivíduos em sociedade e na família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de abril/2019.

BORGES, Gabriella Carvalho. Histórico do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em https://jus.com.br/artigos/56158/historico-dodireito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 19 de abril/2019.

CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. A União Estável e os negócios entre companheiros e terceiros. Belo Horizonte: DelRey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito da Famílias.** 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** *Famílias.* 4. ed. Salvador: JusPodium, 2012.

FERREIRA, Carla Froener. A Evolução da Autonomia da Vontade sob o Prisma do Direito Civil-Constitucional. REVISTA NOVATIO IURIS. FADERGS - v.5, n. 1, jan.-mar. 2013.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAYO, M. C. de S. et al. **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. 21 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002. 22 p.